

MANDAMENTALIDADE E AUTO-EXECUTORIEDADE DAS DECISÕES JUDICIAIS*

OVÍDIO BAPTISTA DA SILVA

Professor da Universidade do Vale do Rio dos Sinos - UNISINOS-RS

O tema da *mandamentalidade* e a auto-executoriedade das decisões judiciais exige algumas considerações prévias e o lançamento de premissas, de modo que possamos chegar a um resultado satisfatório.

Diria que este é um problema que tem sido constante na minha formação cultural. Sempre fui uma pessoa dedicada ao Processo, mas muito ligado ao pensamento de Pontes de Miranda, de modo que o problema da classificação de ações e sentenças foi, e de certo modo ainda é, objeto permanente de minhas cogitações.

Entretanto, para que se tenha idéia das implicações doutrinárias que o tema relativo à classificação das ações envolve, diria que em três oportunidades tentei escrever sobre o assunto. Inicialmente, preparei o que seria um “manual das ações executivas”, para tratar das ações que Pontes indicava como sendo executivas *lato sensu*. Este projeto jamais se concretizou, acabando por transformar-se, o que seria o primeiro capítulo da obra, num livro publicado sob o título de **Ação de imissão de posse no direito brasileiro**. Posteriormente, numa segunda tentativa, acabei escrevendo um breve ensaio intitulado “Reivindicação e sentença condenatória” publicado, juntamente com outros ensaios, na obra **Sentença e coisa julgada**.

Finalmente, na terceira tentativa de abordar o tema das ações executivas *lato sensu*, iniciei a pesquisa enfrentando uma preocupação que sempre me intrigara, qual seja a coesão monolítica da doutrina processual a sustentar que somente haveria três espécies de ações; enquanto, isolado no extremo oposto, mantinha-se Pontes de Miranda, afirmando existir, não três, mas cinco ações, sem que ninguém buscasse demonstrar a superioridade de seu ponto de vista, indicando as razões do equívoco da doutrina combatida.

* Exposição no Simpósio de Processo Civil, realizado na EMERJ em 28/09/01.

Assumi portanto o encargo de investigar as razões para a ausência de controvérsia em questão que me parecia relevante. Esta terceira tentativa resultou em outra obra publicada em 1996 sob o título de **Jurisdição e Execução na Tradição Romano-Canônica**. O novo desvio do projeto originário obrigou-me a aprofundar a pesquisa de Direito Romano e da História do Direito, para investigar os pressupostos políticos, filosóficos e até religiosos que determinaram e de certo modo congelaram as linhas fundamentais de nosso sistema processual.

A primeira constatação que fiz foi a de que os grupos em conflitos tratavam de coisas diferentes: o conceito de ação a que eles se referiam não era o mesmo. Enquanto os processualistas, fiéis à idéia da autonomia do Direito Processual, pensavam estar classificando *ações processuais*, Pontes de Miranda, declaradamente, estava empenhado em classificar as *ações de direito material*.

É claro que isso, por si só, tornava o problema insuperável, uma vez que a doutrina havia suprimido o conceito de *ação de direito material*.

Principalmente por influência do direito italiano, nossa doutrina não trabalha com os conceitos de *pretensão de direito material* e de *ação de direito material*. Daí a razão pela qual os processualistas, quando tratam de classificar ações e sentenças, pretendem estar a operar com categorias exclusivamente de direito processual.

Esse equívoco enorme tinha, no entanto, certa justificativa. A doutrina partia do princípio de que a ação declaratória, por exemplo, produz algo que o direito material não contém e nem poderá jamais produzir, que é a certeza resultante pela coisa julgada. Como conseqüência, imagina-se que a ação declaratória seja um categoria exclusivamente processual e que, no plano do direito material, não haja uma *pretensão à declaração*. Esta idéia equivocada sustentava-se no falso argumento de que esta ação somente poderia realizar-se através do processo. O erro está na distinção, que a doutrina não faz, entre *não existir* e - mesmo existindo no plano do direito material - *não poder realizar-se* senão através do processo. Ninguém negará a possibilidade de alguém ter direito e pretensão - enquanto poder de exigir a satisfação de tal direito - à anulação de seu casamento, embora tal pretensão não possa realizar-se fora do processo. Ter direito e conseqüentemente poder realizá-lo são coisas diversas. Estar obrigado a veiculá-los por meio do direito processual já é um indicativo de que, antes do processo, algo existirá a demandar a tutela processual.

A distinção entre “ter” e “realizar o que se tem” é que faltou à doutrina, para legitimar a categoria da ação declaratória como instituto de direito material. Este foi o motivo que induziu os processualistas a supor que ação declaratória fosse uma criação do direito processual. A mesma coisa ocorreu com o resultado da ação constitutiva, uma vez que não se pode igualmente realizar, no plano do direito material, a nulidade ou mesmo a anulação de um negócio jurídico qualquer, com a eficácia que se pode obter com a sentença correspondente. Pode-se ajustar, fora do processo, que o contrato deixou de valer. Mas a constitutividade como resultado definitivo e indiscutível enquanto consequência de uma sentença desta natureza é resultado inerente e exclusivo da atividade estatal produzida pela sentença.

Enfim, a constitutividade típica tem muito de processualidade e a condenação com mais razão ainda, é uma consequência evidentemente processual.

Desta perspectiva, é possível vislumbrar a enormidade do equívoco, porque a doutrina dizia estar classificando “ações processuais”, ao mesmo tempo em que jurava ser a “ação” processual abstrata, portanto inclassificável. Não se pode classificar algo que é abstrato, portanto destituído de *conteúdo*. É impossível classificar uma ação processual se ela é, como afirma a doutrina, abstrata. Seria como pretender classificar vinte folhas de papel em branco. Na verdade, através de um coceito equivocado de direito subjetivo (que não vem ao caso discutir), a doutrina classificava *pretensões de direito material*, ao buscar uma classificação para a ação no plano processual. No fundo, estava-se a classificar “ações procedentes”, declaratórias, constitutivas e condenatórias, portanto ações que *realizam a pretensão substancial*, por conseguinte pretensões de direito material.

Estabelecida esta premissa, tive como proposição vencedora a de Pontes de Miranda, admitindo que seriam na verdade cinco as classes de sentenças. Acabo de publicar, através da Editora Forense, uma coleção de ensaios, dentre os quais um em que discuto a validade destas cinco espécies, porque entendo que Pontes, ao admitir a autonomia da ação condenatória, não foi coerente com suas premissas, mas a exposição desta questão foge do assunto que pretendo examinar.

Se admitirmos que ambos os grupos em conflito, na verdade, tratavam de classificar ações de direito material, então minha tarefa seguinte seria investigar as razões pelas quais a doutrina recusava-se a admitir a classe das *mandamentais e executivas lato sensu*. Esta foi a questão que me obrigou a

examinar a evolução do conceito de jurisdição, a partir das fontes romanas, investigando os componentes políticos, filosóficos e religiosos que acabaram formando nosso direito contemporâneo, cuja exposição, porém, seria impossível, pela limitação de tempo de que disponho.

Mesmo assim, tentarei resumir os componentes ideológicos que sustentam nosso sistema. Diria que nossa herança como sistema provém do direito romano-cristão, formado no direito romano oriental, ou seja, de um direito romano iluminado pelos princípios do cristianismo.

Este direito romano tardio já havia suprimido a tutela interdital, existente no direito romano clássico, absorvido pelo procedimento da *actio*. Como se sabe, a *actio* era instrumentalizada pelo chamado *ordo judiciorum privatorum*, ordem dos juízos privados romanos, que cuidava exclusivamente dos litígios derivados de uma *obligatio*. Somente uma obrigação (*obligatio*) era capaz de produzir uma ação (*actio*) que, por sua vez, produzia uma *condemnatio*. A estrutura essencial de nosso sistema processual ficou, portanto, reduzida ao Direito das Obrigações, segundo o princípio de que todo o direito material, quando submetido a uma relação processual, transforma-se em obrigacional. Então: *obligatio - actio - condemnatio - actio iudicati*, que traduzidos modernamente como “execução entre credor e devedor” que, em nosso Código, são os sujeitos da relação processual executiva.

Uma coisa curiosa que tive oportunidade de mostrar no livro a que antes me referi, é o grau de adulteração, produzida pelos glosadores, dos textos romanos, através de uma ampliação desmesurada do conceito de obrigação. Como o conceito de condenação estava preso ao conceito de obrigação, na proporção em que se ampliasse esta última categoria jurídica, também o conceito de condenação sofreria igual ampliação. Foi assim que se universalizou o conceito de condenação. Se a todo o direito, como se passou a sustentar no direito medieval, corresponde uma obrigação (não mais um *dever*), então as sentenças de procedência, ao reconhecerem o direito, haveriam de produzir condenação. Enfim, elevando-se a obrigação à potência *n*, teríamos automaticamente elevado à mesma potência a condenação. Daí a gravíssima redução da tutela executiva apenas à execução obrigacional.

Chiovenda, resumindo o resultado de uma evolução secular, foi ao extremo de dizer que toda relação de direito material quando cai no processo torna-se obrigacional. Com efeito, o resultado desta proposição é a redução dos sujeitos da relação processual apenas aos credores e devedores. Costume

dizer que nosso sistema processual não conhece a figura do esbulhador, daquele que nos expulsa com violência das coisas que nos pertencem. Mesmo que perante a autoridade policial e o processo criminal que se seguir, eles sejam tratados como tais, perante o processo civil, eles se transformam, como por encanto, em devedores.

É claro, como antes indicamos, que vários elementos políticos, filosóficos e religiosos contribuíram para a formação dessa ideologia, fazendo com que nosso processo conservasse o cunho privatístico do procedimento privado da *actio* romana, pois não se pode esquecer que as relações de direito público, os valores mais eminentes da civilização romana, eram tuteladas pelos *interditos*, então eliminados do direito romano que recebemos das fontes medievais, porém, conservados pelo direito inglês, através das *injunções*.

Nossa herança processual, além disso, encontra-se marcada pela ideologia da Revolução Européia, que é o direito formado pelas filosofias liberais do século XVII, em sua luta contra o absolutismo monárquico. Enquanto a Europa continental buscava eliminar o poder absoluto dos reis, a Inglaterra contava então com mais de quatrocentos anos de prática parlamentar, o que lhe permitiu preservar importantes institutos do direito medieval, destruídos pela revolução européia. Somente agora procuramos aproximar-nos da *common law*, para resgatar as sentenças mandamentais, que de resto, existiam no Direito das Ordenações Portuguesas.

Temos então que a obrigação (*obligatio*) gerava uma ação (*actio*) - não um interdito - que por sua vez gerava uma condenação (*condemnatio*). Mas o juiz privado (na verdade um árbitro sem poder de império), praticamente se limitava a absolver ou condenar, sem emitir qualquer ordem contra o sucumbente. Tanto não havia ordem que se o condenado não quisesse cumprir a condenação, como hoje também ocorre, em nosso Código de Processo Civil, ele estaria sujeito a um segundo processo, que em direito romano sequer era executivo, mas declaratório, cuja única consequência era a agravação da condenação. O sucumbente era condenado no duplo e assim sucessivamente. Mas as funções mais eminentes do sistema romano eram exercidas pelo pretor, através dos interditos. A tutela interdital de que ainda dispomos poderíamos dizer que é proporcionalmente “raqútica”, em comparação com a avassaladora proporção numérica da condenação.

Em nosso direito, os exemplos de tutela de origem interdital contam-se nos dedos. São os interditos possessórios que, na verdade, suas demandas mistas, parte interdital e parte procedimento ordinário, concebido como

actiones; temos o mandado de segurança, o *habeas corpus*, e a própria ação cautelar, que tem natureza interdital, embora a tutela interdital, como nós a conhecemos hoje, seja criação do direito medieval. Ao contrário do direito moderno, o direito romano contava com mais de setenta espécies de interditos. Esta é uma característica importante, porque também a *common law*, como o direito romano, ao lado dos procedimentos longos, conta com tutelas abreviadas em que o conflito é resolvido com base em juízos de verossimilhança.

Esta questão, decorrente da tutela urgente vem sendo enfrentada na França com resultados significativos, através da jurisdição de urgência (*jurisdiction des référés*) cuja dimensão tornou-se surpreendente, em virtude de sua informalidade e sumariedade da cognição judicial, sem que o princípio do contraditório seja ofendido, porque as questões cujo exame seja vedado nessa jurisdição especial são relegadas para tratamento em demanda plenária posterior. Opera-se apenas a *inversão do contraditório*.

Mas o que é realmente significativo é constatar que os valores supremos da civilização romana - como a tutela dos templos, dos lugares sagrados, das vias públicas, das relações de vizinhança, da liberdade pessoal, para citar apenas alguns - eram tutelados pelos interditos.

Há outra circunstância a ponderar. O direito moderno, como sabemos, é entendido como uma categoria *normativa*. A doutrina moderna eliminou a idéia de um direito natural. Basta-nos considerar que o direito é aquilo que o soberano - seja o monarca ou o povo nos regimes democráticos - diz que é direito. Segundo Hobbes, a lei é a expressão da vontade do soberano, portanto nem mesmo seria produto da racionalidade. Este pressuposto *voluntarista*, que identifica o direito com a vontade do legislador, dentre as muitas conseqüências graves produzidas na concepção dos sistemas modernos, provocou um resultado trágico na epistemologia jurídica. Se o direito é a expressão da vontade do legislador, então a primeira conseqüência será, como realmente acabou sendo, a eliminação do estudo da História do Direito e das instituições jurídicas. Assim como as equações algébricas não têm história, supuseram os filósofos do racionalismo que o direito também não haveria de ter história. Enfim, “matematizou-se” o Direito. É possível afirmar, como muitos historiadores modernos do direito costumam fazer, que somos descendentes do Direito Romano, porém para esse cronista os dois mil anos que nos separam das fontes romanas teriam milagrosamente desaparecidos. Imagina-se, como disse Henry Merryman, que o Direito

Romano a que estamos ligados, teria acontecido na véspera.

Então, se a lei é produto da vontade do legislador, de nada vale estudar história das instituições jurídicas, porque o direito mudaria segundo mudasse a vontade do soberano. Além disso, esse pressuposto de que o direito é a lei, dá suporte ao *normativismo*. Assim, para o jurista moderno e especialmente para o processualista, direito é o que está na norma. Esta premissa, por sua vez, sustenta a idéia de que a missão do juiz é apenas revelar o que seja essa vontade do legislador. Daí a redução da função jurisdicional apenas à declaração. Separa-se o *dictum* do *factum*. Dizer o direito é exercer jurisdição. Realizar executivamente o direito já é tarefa a ser cumprida no domínio dos *factos*, que ultrapassa, segundo essa concepção, o espaço jurídico.

Em última análise, conforme a conhecida proposição de Kant e da filosofia do idealismo alemão, a realidade separa-se em dois mundos: o mundo do “ser” e o do “dever ser”. O Direito, como uma equação algébrica, está no “mundo jurídico”, que é um mundo fantástico, ao passo que o “fazer” realiza-se aqui em nosso mundo.

Como estamos também contingenciados pela doutrina da separação de poderes, que nossa cultura impõe-nos com extremo rigor, temos de considerar que a lei já vem pronta do Poder Legislativo e, conseqüentemente, o juiz não pode criar “direito”. O juiz passa a ser um simples revelador da vontade da lei. Chiovenda dizia justamente isso, que eu faço questão de destacar, para assinalar o compromisso desse grande mestre do pensamento moderno, com a ideologia dos enciclopedistas franceses, ao advertir que o juiz não teria vontade, sendo apenas “declaratório” o ato jurisdicional. Escreve Chiovenda: O juiz não tem vontade, o ato jurisdicional é puramente declaratório, a sua função é descobrir a “vontade da lei”.

O sistema suprime, portanto, a criação jurisprudencial do direito. Certamente, na prática forense as coisas acontecem de outro modo, pois é uma verdade que hoje se tornou evidente que a lei tem de ser hermeneuticamente interpretada, o que pressupõe que o ato de aplicação da norma envolva uma parcela significativa de ato volitivo. Entretanto, tudo o que se faz no foro, faz-se às escondidas, sob forma de “contrabando”, procurando dissimuladamente furtar-se à vigilância do sistema, o que pressupõe que continuemos a pensar - e mais do que pensar, a ensinar - segundo os pressupostos e determinações do sistema.

Minhas observações e a experiência de cinquenta anos no estudo do Direito induzem-me, cada vez mais, a levar em conta nossa férrea submis-

são ao que Thomas Kuhn - um notável filósofo da ciência contemporânea - indicou como sendo um *paradigma* científico, aquela verdade aceita pela comunidade de um determinado ramo do conhecimento humano que, sendo admitida como verdade indiscutível, deixa de ser problematizada para tornar-se um critério de “pré-compreensão” de nosso conhecimento científico. É o *paradigma* que condiciona nossa compreensão do Direito.

O princípio que nos ilumina, como o fundamento primeiro do sistema, é o *paradigma* racionalista. Para nós o processo é o veículo concebido pelo Direito para que o juiz possa investigar os fatos e descobrir a verdade. A descoberta da verdade é o grande sonho que acalenta nossas esperanças e sustenta nossas instituições, particularmente a interminável cadeia de recursos. O racionalismo, a idéia de que função do juiz seja a descoberta da verdade, por sua vez, fortalece a separação entre o *dizer* e o *fazer*, a separação entre as funções intelectuais do *dicere* e as atividades práticas do *facere*.

Dentre as incontáveis ocorrências que me têm permitido testemunhar nossa prisão a esse *paradigma*, uma foi marcante, tanto pela transparência de sua exposição quanto pela autoridade do jurista que a empregou. Com efeito, constatei com surpresa que o Prof. Alfredo Buzaid, escrevendo sobre mandado de segurança, sustentava com inabalável convicção que essa ação era, “como qualquer outra”, uma demanda que começava com a petição inicial e encerrava-se com a sentença que, como todas as sentenças seriam, seguindo ele, ou declaratórias ou constitutivas ou finalmente condenatórias. Vê-se neste simples exemplo, que a investigação atenta poderá facilmente multiplicar ao infinito, o peso brutal do *paradigma*. Não é que Buzaid ignore ou repudie a existência de sentença que não sejam nem declaratórias, nem constitutivas e nem condenatórias. Ele escreveu uma obra importante em que sustenta que a ação de despejo é executiva. Como então conciliar seu pensamento, harmonizando essas duas conclusões aparentemente contraditórias?

A explicação é simples. Tanto o efeito executivo quanto o *mandamental* ocorrem no domínio dos *fatos*, como uma consequência - Buzaid dissera como um *posterius* -, como um simples produto da aplicação do Direito. O conteúdo do ato jurisdicional, como afirmara Calamandrei num célebre ensaio, seria exclusivamente declaratório. Anos depois, Liebman acrescentou ao conteúdo da sentença o efeito constitutivo. Quem atentar para a posição de Liebman, em seu ensaio sobre o conceito de ação, verá que seu empenho era combater o ponto de vista de Calamandrei, com o objetivo de enriquecer, com o efeito constitutivo o conteúdo do ato jurisdic-

cional, de modo a consagrar a conhecida “trilogia das ações”, pois como se sabe a condenação - disse-o o próprio Liebman - nada mais é do que mera declaração. Estão, portanto, separados os dois mundos, o do *direito* e o dos *fatos*. O Direito opera no mundo normativo, e apenas como norma expressa-se na experiência prática. Tudo o que a sentença possa produzir fora do campo normativo, é puro fato. Será consequência do ato jurisdicional, mas já não é mais jurisdição.

Há outro exemplo extraído de nossa experiência cotidiana. Veja-se o que acontece com as chamadas “antecipações de tutela” introduzidas em nosso sistema. Tenho procurado sustentar que essas antecipações, antes de corresponderem a simples decisões interlocutórias, são na verdade sentença de mérito. Essa asserção, para as pessoas de minha geração não é surpreendente, visto que a doutrina luso-brasileira conviveu por vários séculos com a categoria das *sentenças liminares*. Entretanto, a partir de nosso atual Código de Processo Civil, ficou estabelecida a *ordinariedade* por “decreto”. Sentença é o ato que encerra o processo, pois para o sistema, o juiz não pode julgar com base em *verossimilhança*. Proferir um provimento liminar, é nada julgar. Juízos provisórios não são juízos. Decisões provisórias nada decidem. Julgar é uma operação que o sistema somente autoriza depois de o juiz ter descoberto a “vontade da lei”.

Desta perspectiva, torna-se fácil explicar a resistência da doutrina em admitir uma classe de ações mandamentais ou mesmo executiva. Estes efeitos dar-se-iam no “mundo dos fatos”, portanto fora do “mundo jurídico”.

O Código de 1973 suprimiu a categoria das “sentenças liminares”, colocando-nos na mais pura e radical *ordinariedade*. Sentença, para ele, é o ato com o qual o juiz encerra a relação processual. Tudo o que vier antes não será, por definição, uma sentença. O juiz fica impedido de sentir (*sententia*) a causa, porque deve manter-se neutro e passivo até o momento final do procedimento quando, imagina-se, ele teria descoberto a “vontade da lei”, para então declará-la. Este é o juiz que herdamos da Revolução Francesa.

Como o instituto das antecipações de tutela consegue introduzir-se no *paradigma*, sabido que esses remédios são essencial e geneticamente de índole interdital? É simples. O sistema concede que se lhe introduza essa espécie de função interdital, porém com a condição extraordinária e aberrante dos princípios de que a efetivação dessas tutelas se faça através do processo executivo obrigacional do Livro II do Código, o que simplesmente significa dar com uma mão e retirar com a outra, para que o *paradigma* se

mantenha incólume.

Meu desejo era mostrar com este parêntese a real significação dos *paradigmas*. Sua potencialidade para bitolar a compreensão dos fenômenos jurídicos. Explica-se, assim, a extrema dificuldade com que a doutrina trabalha, se é que consegue trabalhar, com ações e sentenças mandamentais e executivas *lato sensu*.

Tanto as ações mandamentais, como o mandado de segurança, quanto as executivas, como a de despejo, por conterem em seu conteúdo, essas eficácias, são as únicas classes que comportam as antecipações de tutela. É possível, porque essas eficácias integram o conteúdo da sentença final, antecipá-las sob a forma de uma sentença liminar, coisa que nenhuma das três sentenças que formam o Processo de Conhecimento poderão comportar. Enquanto o efeito declaratório e o constitutivo não toleram antecipações, sob a forma de provimentos provisórios, a antecipação do efeito condenatório, embora admissível sob a forma de execução provisória, terá de realizar-se numa segunda relação processual executória, nunca na mesma relação de conhecimento, em virtude do dogma da autonomia do processo de execução.

Mas ainda há outro obstáculo a limitar a utilização das sentenças mandamentais. É o princípio geral do sistema de que toda a execução deverá ser exclusivamente *real*, ou seja, deverá sempre ter por objeto os bens do “devedor”, sem produzir ordens que possam interferir com sua liberdade pessoal, ao contrário do sistema da *common law*. Carnelutti advertia que este era o maior defeito dos sistemas modernos, descendentes do direito romano-canônico.

Se examinarmos o direito medieval, veremos, por exemplo, que o conceito de revelia - dito nas fontes hispânicas *rebeldia* - tanto dizia respeito à conduta do demandado que não se apresentava ao processo para defender-se, quanto ao condenado que não cumpria a sentença. E a consequência para o não cumprimento da sentença era a prisão do *rebelde* e até mesmo a excomunhão ou a expulsão do convívio social. Considere-se o que poderia representar para o homem da Idade Média européia uma pena de excomunhão. Hoje, como dizia Liebman, a condenação não passa de uma “exortação” que o juiz faz ao condenado para que ele, *querendo*, espontaneamente cumpra a sentença.

Intriga-me sobretudo esse ardor com que o sistema exalta a inviolabilidade pessoal e esse respeito exaltado pela liberdade humana, quando a Inglaterra, por exemplo, considerada por todos o berço das liberdades

civis, não vacila em colocar na prisão aqueles que não cumprem as ordens judiciais. Sou levado a supor que nós os brasileiros, tenhamos excedido todos os limites na preservação das liberdades democráticas e no respeito à dignidade da pessoa humana, deixando para traz os demais povos. Se isto não fosse uma simples e trágica ironia, poderíamos imaginar-nos capazes de dar lições de democracia e respeito de direitos individuais aos ingleses...!

A grande questão está em que a tutela mandamental só se torna realmente efetiva quando seja acompanhada de sanções dispostas contra a pessoa e não contra os bens do sucumbente, assim como o direito anglo-americano concebe as sanções impostas a quem resista ao cumprimento de uma injunção. O chamado *Contempt of Court* (desobediência à Corte) - com que o antigo direito luso-brasileiro contava - é sanção pessoal contra o litigante insubmisso à ordem judicial. Na verdade, a palavra inglesa “contempt” deriva do verbo latino *contenere*, desobedecer, que as Ordenações Filipinas puniam, como hoje pune o direito inglês, com a prisão, sanção processual que perdemos em virtude da influência francesa.

Para concebermos as sentenças executivas e mandamentais, será necessário “enriquecer” o conteúdo do ato jurisdicional, com a inclusão destas funções, admitindo que a “ordem”, ao contrário do que Liebman propunha, é uma das funções a ser exercida pelos juízes, de modo que o ato jurisdicional poderá ter, além de declaração, também *ordem*, como um de seus efeitos internos.

Se estivermos falando de “ações”, a coisa mais natural é que falemos de *verbos* que é a categoria gramatical através da qual expressamos nossas ações, nossas atividades. O direito realiza-se também por meio de ações. Então, para classificarmos sentenças, teremos de investigar com que *verbos* está formado o seu *conteúdo*. Conseqüentemente, ao contrário do que supunha Buzaid, haverá no *conteúdo* da sentença que julga procedente a ação de mandado de segurança um *verbo* ordenando a expedição do mandado. Se este verbo for eliminado, a ação deixará de ser um mandado de segurança. O juiz terá de dizer: “expeça-se mandado”. Se não o disser, a sentença ficará reduzida a um provimento declaratório, quem sabe a uma sentença anulatória de ato administrativo, ou talvez a uma sentença própria de uma ação condenatória, a exigir execução pelas normas do Livro II do Código, mas com toda certeza, não será uma sentença proferida em mandado de segurança. Nesta ação, a expedição do mandado é o efeito que prepondera e, portanto, é um efeito que não poderá nascer milagrosamente de uma sen-

tença declaratória e que não se poderá eliminar, sob pena de transformá-la numa ação inteiramente diversa.

Claro, isto abala todo o sistema, mas será o preço que haveremos de pagar se quisermos libertar-nos da tirania que nos mantém presos ao *paradigma* que se cristalizou nos ideais do século XVIII. ◆